



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

4ª Câmara Cível

Apelação Cível - Nº 0803880-39.2019.8.12.0018 - Paranaíba

Relator(a) – Exmo(a). Sr(a). Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso

Apelante : _____

Advogado : Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB: 14572/MS)

Apelado : _____ S/A

Advogado : Sérgio Gonini Benício (OAB: 23431/MS)

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMENDA À INICIAL - EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - MANDATO COM MENOS DE 02 (DOIS) ANOS - IMPOSIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA - DOCUMENTO DESNECESSÁRIO PARA A CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - SENTENÇA ANULADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, **em sessão permanente e virtual**, os(as) magistrados(as) do(a) 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade deram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020

Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso

Relator(a) do processo

RELATÓRIO

O(A) Sr(a). Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso.

_____ interpõe recurso de apelação

contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da cidade de Paranaíba que, nos autos da ação declaratória de nulidade de desconto em folha de pagamento c/c repetição de indébito e danos morais proposta em desfavor do _____ S/A, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do CPC.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Sustenta a inexistência de motivos para o indeferimento da petição inicial, uma vez que apresentou todos os requisitos para o ingresso em juízo, bem como expôs todos os pressupostos processuais na competente ação declaratória.

Aduz ser desnecessária a apresentação de mandato atualizado, haja vista que a legislação pátria não faz tal exigência.

Afirma que inexistente irregularidade no instrumento de procuração anexado ao feito e que não houve renúncia/revogação pelas partes, de forma que a exigência de lavratura de novo documento revela rigor excessivo a obstar o curso da demanda.

Ressalta que o autor é dotado de plena capacidade civil e assinou o instrumento de procuração, estando, portanto, preenchidos os requisitos do artigo 654 do CPC.

Alega que há nos autos declaração de residência em seu nome - fls. 40, razão pela qual não há vício a ser sanado. Assevera que a simples ausência de comprovante de residência em seu nome não pode ser óbice para o regular andamento processual.

Postula, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença singular, com a consequente devolução dos autos à instância de origem, para prosseguimento da ação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 237/244.

É o relatório.

V O T O

O(A) Sr(a). Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso. (Relator(a))

_____ interpõe recurso de apelação

contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da cidade de Paranaíba que, nos autos da ação declaratória de nulidade de desconto em folha de pagamento c/c repetição



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

de indébito e danos morais proposta em desfavor do ____ S/A, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do CPC.

A apelação preenche os requisitos recursais intrínsecos e extrínsecos, foi interposta dentro do prazo legal, sendo dispensado o recolhimento do respectivo preparo em razão do benefício da justiça gratuita (fls. 212).

Cinge a controvérsia na averiguação da existência ou não de causa a justificar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, por falta de emenda, previamente oportunizada pelo Juízo.

Pois bem.

É sabido que o magistrado, embora deva aproveitar ao máximo os atos processuais, obedecendo o princípio da economia processual, deve observar também os requisitos processuais, sob pena de causar verdadeira incerteza jurídica.

Os artigos 320 e 321, ambos do CPC, ensinam sobre a petição inicial e a conduta do magistrado quando não preenchidos todos os requisitos necessários, *in verbis*:

"Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial"

Na hipótese, a autoridade judiciária de primeiro grau, ao verificar que a procuração se encontrava desatualizada e que inexistia comprovante de residência em nome do autor, determinou a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O autor-apelante, embora devidamente intimado, por meio de publicação em Diário de Justiça (fls. 205), deixou de cumprir a ordem judicial.

Diante de tal fato, a autoridade judiciária de primeiro grau houve



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

por bem extinguir o feito, sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - artigo 485, inciso IV, do CPC.

A sentença, entretanto, merece reparos.

Na hipótese, o autor trouxe aos autos procuração datada em 17.10.2018 (f. 36) e a presente ação declaratória foi ajuizada em 12.11.2019, de modo que se tem por irrazoável a exigência prevista pelo juiz *a quo*.

É certo que a imposição de procuração atualizada, em que pese a ausência de previsão legal, justifica-se como forma de proteger os interesses do próprio demandante, a fim de evitar fraudes processuais.

No entanto, tal não pode ser utilizada como forma de obstar o acesso à justiça dos hipossuficientes, notadamente considerando que não há nos autos suspeitas de que o procurador da parte agiu ou age com excesso de poderes do mandato, em afronta aos interesses do apelante ou ao princípio da boa-fé processual.

Não obstante já ter expressado entendimento em sentido contrário, firmo posição para considerar desnecessária a exigência de procuração atualizada no nome do autor/apelante, outorgada há menos de 02 (dois) anos.

No mesmo sentido os julgados abaixo:

Apelação Cível – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ATUALIZADAS – FUNDAMENTO QUE NÃO CONFIGURA HIPÓTESE PARA O INDEFERIMENTO DA INICIAL – ÓBICE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – SENTENÇA ANULADA. 1. Discute-se no presente recurso se há, ou não, causa a justificar o indeferimento da inicial. 2. O art. 319, do Código de Processo Civil/2015, enumera, em seus incisos, os requisitos para a elaboração de uma petição inicial, elencando os dados mínimos necessários para se demandar perante um Juízo. E, além disso, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320). 3. Na espécie, a petição inicial foi indeferida porque a parte autora não juntou aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, conforme determinado pelo Juízo. No entanto, não há qualquer embasamento legal para a determinação de juntada de nova documentação atualizada, quando



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

aquelas já apresentadas nos autos, são válidas. 4. O indeferimento da inicial com base nesse fundamento – ausência de juntada de procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas – impede o autor de exercer o seu direito de ação, o que viola o seu direito de acesso à Justiça, garantido pela Constituição por meio do princípio da inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, inc. XXXV, da CF). 5. Apelação Cível conhecida e provida. (TJ-MS - AC: 08039265820198120008 MS 0803926-58.2019.8.12.0008, Relator: Des.

Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 28/05/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/06/2020)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA INICIAL – IMPOSSIBILIDADE - NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 330, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROCURAÇÃO CONTENDO DOIS OUTORGANTES E APENAS UM INTEGRA A LIDE – EXCESSO DE FORMALISMO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Deve ser reformada a sentença que indeferiu a petição inicial, determinando-se o retorno dos autos à origem para o normal prosseguimento do feito, eis que ausentes as causas para tanto de que trata o artigo 330, do Código de Processo Civil. (TJ-MS - AC: 08001059820208120044 MS 0800105-98.2020.8.12.0044, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 28/07/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/08/2020)

Deste modo, considerando que o autor apresentou procuração individualizada e datada em 17.10.2018, tendo a presente ação sido proposta em 12.11.2019, bem como que não existe qualquer indício de afronta ao princípio da boafé processual, entendo que não há como prosperar o entendimento do magistrado de primeiro grau, de modo que deve a sentença ser anulada para prosseguimento da demanda.

Outrossim com relação à determinação de apresentação ao caderno probatório de comprovante de residência em nome do autor.

Isto porque o art. 319 do CPC exige somente a informação do domicílio (inciso II), sendo desnecessária a comprovação do endereço. Já o artigo 321, do CPC, citado alhures, de outro lado, permite ao juiz a emenda da inicial para correção de defeito e irregularidade capazes de prejudicar o julgamento.

Portanto, conclui-se que referido documento não é essencial para a



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

propositura da demanda, bastando mera declaração nesse sentido.

Ressalto que a atuação do douto magistrado, com todo respeito, caminha na contramão do disposto no artigo 3.º do CPC, que estabelece que *"não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direitos"*, posto que o indeferimento da inicial, tal como ocorreu, afronta os princípios de inafastabilidade da jurisdição e de acesso à justiça contidos no artigo 5.º, XXXV, da Constituição da República, pois o rigorismo exacerbado impede a entrega jurisdicional satisfativa.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO - VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE - REJEITADA - MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO – IMPOSSIBILIDADE – NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 330, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PEDIDO DEDUZIDO EM CONTRARRAZÕES - HIPÓTESES DO ART. 80 DO CPC NÃO CONFIGURADAS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso, dar as razões, de fato e de direito, pelas quais pretende a anulação ou reforma da decisão recorrida. Cumprido tal requisito, mostra-se dialética a suplica recursal, o que impõe a rejeição da preliminar de não conhecimento arguida nas contrarrazões. Deve ser reformada a sentença que indeferiu a petição inicial, determinando-se o retorno dos autos à origem para o normal prosseguimento do feito, eis que ausentes as causas para tanto de que trata o artigo 330, do Código de Processo Civil. Afasto a pretensão de imposição de multa por litigância de má-fé suscitada em contrarrazões, pois não evidenciadas as hipóteses elencadas no art. 80 do CPC. (TJMS. Apelação Cível n. 0800027-20.2019.8.12.0051, Itaquiraí, 1.ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j: 23/10/2019, p: 25/10/2019).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *"os documentos indispensáveis à propositura da ação são os aptos a comprovar a presença das condições da ação"* (REsp 1123195/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 03/02/2011).

Dessa maneira, se o endereço do autor foi declinado na exordial,



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

bem como que houve declaração de residência às fls. 40, revela-se desarrazoada e com formalismo exacerbado a conduta do magistrado de extinguir o processo.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso de apelação interposto por ____ e dou-lhe provimento, a fim de tornar insubsistente a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau, para seu regular processamento.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE DERAM PROVIMENTO AO RECURSO,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Júlio Roberto Siqueira
Cardoso

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Des. Alexandre Bastos e Des. Sideni Soncini Pimentel.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

in